



# Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação  
Oficial

Espírito Santo – terça-feira, 05 de Janeiro de 2020 – Ano XI, Edição nº 656

## Legislação

### LEI

#### LEI Nº 6.120/2021

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA** Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos e aptos para consumo pelos supermercados e estabelecimentos similares, instalados no município de Cariacica, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica autorizado aos supermercados e estabelecimentos similares, instalados no município de Cariacica, proceder com a doação dos alimentos não vendidos, isto é, sem condição de comercialização, todavia aptos para consumo, às organizações e entidades de assistência social aos munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**§ 1º** A doação de alimentos, incluindo as sobras, desde que tenham sido elaborados em observância às boas práticas operacionais e procedimentos operacionais padronizados, conforme as normas previstas na Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - RDC nº 216, de 15 de dezembro de 2004, é permitida, exceto aqueles alimentos que apresentarem embalagens com sujidades, rasgadas e/ou furadas, latas amassadas, com ferrugem e/ou estufadas.

**§ 2º** As hortaliças, frutas e verduras que possuam características sensoriais e físicas adequadas poderão ser doadas nos termos desta Lei.

**§ 3º** Os alimentos secos embalados a serem doados devem possuir embalagens íntegras, data de validade vigente e ter sido armazenados em locais próprios e adequados.

**§ 4º** Os alimentos embalados que devem ser armazenados em temperatura controlada (resfriados ou congelados) incluindo os alimentos fracionados (como frios, embutidos e carnes), não terão permissão para doação, tendo em vista que não há como verificar o correto armazenamento dos produtos até a doação destes.

**Art. 2º** As doações deverão ocorrer mediante cadastro firmado entre os supermercados e estabelecimentos similares com as organizações e/ou entidades interessadas, desde que tenham como objeto atender à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando ao combate da fome.

Parágrafo único. Caberá às entidades cadastradas a coleta e o transporte dos alimentos doados, bem como o devido armazenamento em condições de higiene, conforme normas legalmente previstas.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO  
Presidente